

Universidades Lusíada

Pinheiro, José Miguel Calisto Quintas Penim, 1996-

**Eleições para a Câmara de Deputados na
República Federal do México (6 de Junho de
2021)**

<https://doi.org/10.34628/t41d-j185>

<http://hdl.handle.net/11067/5969>

Metadata

Issue Date	2021
Type	article
Peer Reviewed	no
Collections	[ILID-CEJEA] Polis, s. 2, n. 03 (Janeiro-Junho 2021)

This page was automatically generated in 2021-12-08T06:18:43Z with
information provided by the Repository

Eleições para a Câmara de Deputados na República Federal do México

(6 de junho de 2021)

José Penim Pinheiro¹

DOI: <https://doi.org/10.34628/t41d-j185>

Realizadas no dia 6 de junho de 2021, as Eleições Federais do México² – assim designadas pelo Processo Eleitoral Federal 2020-2021 – tiveram por escopo a eleição de 500 deputados à LXV legislatura da Câmara de Deputados do Congresso da União³, espaço privilegiado afeto ao exercício do poder legislativo (art. 50º da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, doravante CPEUM). Esta eleição, feita de acordo com o preceituado na Constituição e na Ley General de Instituciones y Procedimientos Electorales (doravante, LGIPE), ocorre de três em três anos (art. 51º, da CPEUM), ao contrário da eleição do Senado, cujo mandato é de seis anos (art. 56º, da CPEUM). Permitindo aos eleitores mexicanos eleger 300 deputados por círculos uninominais e 200 deputados por círculos plurinominais regionais, o seu resultado não pode nunca ser dissociado da análise que é feita à atuação do Presidente da República e do seu Executivo. Ainda que não estivesse em causa a formação de um novo governo, uma vez que o México possui um sistema de governo presidencialista, na realidade a noite eleitoral, como muitos analistas assinalaram, iria fundamentalmente dizer se os mexicanos estavam muito ou pouco contentes com o seu Presidente. A circunstância assumia também aspetos de grande relevância política, desde logo porque a par da eleição de novos deputados se elegiam também vários Governadores de Estados Federados, bem como Assembleias Legislativas de esses mesmos Estados e vários Governos Locais. Ora se a eleição de cerca de novos 20.500 titulares de cargos políticos era, por si só, motivo de acrescido interesse, existia de igual modo uma questão que podia condicionar a opção eleitoral: a forma como o Presidente estava a enfrentar a pandemia provocada pelo COVID 19.

Nestes termos, a análise que faremos a estas eleições incidirá:

- 1 Licenciado em Direito pela Universidade Lusíada. Mestrando em Direito na mesma Universidade.
- 2 Correspondentes às eleições legislativas.
- 3 Note-se que o México é um Estado Federal que se divide territorialmente por trinta e uma entidades federativas e pela capital federal – a Cidade do México.

- i) Em primeiro lugar, na observação dos aspetos essenciais das normas que definem e regulam a eleição da Câmara de Deputados.
- ii) Em segundo lugar, na apresentação e análise dos resultados eleitorais verificados a 6 de junho.

I. A eleição da Câmara de Deputados – aspetos essenciais⁴:

i) Capacidade eleitoral ativa e passiva

- O direito a eleger é conferido aos cidadãos mexicanos, que tenham 18 anos de idade (art. 34º, nº 1, da CPEUM).
- O direito a ser eleito só é atribuído a quem for mexicano por nascimento, tenha 21 anos de idade à data da eleição, e seja originário da entidade federativa I.e., do Estado Federado, em cuja circunscrição eleitoral se candidata. Não sendo originário dessa circunscrição deve aí ter residência efetiva de mais de seis meses à data da eleição e ser originário de uma circunscrição vizinha (art. 55º, da CPEUM). Estamos perante requisitos, no que respeita à atribuição da capacidade eleitoral passiva, que evidenciam, desde já, as especificidades próprias do direito constitucional eleitoral mexicano. Requisitos esses, que em absoluto contrastam, por exemplo, com as regras vigentes em Portugal⁵.

ii) Natureza do voto

Nos Estados Unidos Mexicanos, o voto é obrigatório (art. 36º, nº 3, da CPEUM), e o incumprimento deste dever pode redundar na suspensão dos direitos e prerrogativas inerentes à qualidade de cidadão por um ano (art. 38º, nº 1, da CPEUM).

4 A análise das regras definidoras da eleição da Câmara dos Deputados foi feita com a colaboração do Professor Manuel Monteiro.

5 Recorde-se a este propósito que em Portugal, para além de não se fazer nenhuma distinção entre a idade para votar e para ser eleito, para além de não se exigir a nacionalidade originária para os candidatos a Deputados, e para além de ser possível, em condições de reciprocidade, a eleição para a Assembleia da República de cidadãos de Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal, também não se exige que o candidato a Deputado só possa apresentar a sua candidatura nos círculos eleitorais de que é natural ou nos quais reside.

iii) Círculos eleitorais

Para a eleição dos Deputados o território dos Estados Unidos Mexicanos é dividido da seguinte forma (arts. 52º e 53º, da CPEUM, e art. 214º, nº 1, da LGIPE):

- 300 círculos eleitorais uninominais, os designados distritos eleitorais uninominais, repartidos pelos Estados Federados de acordo com o último censo geral da população. Tendo em vista garantir a representação de todas as 32 entidades federativas (31 Estados Federados a que acresce a Cidade do México), a Constituição determina que nenhum Estado Federado pode ter menos de 2 deputados eleitos uninominalmente.
- 5 circunscrições eleitorais plurinominais, que elegem 200 deputados (40 por cada uma das circunscrições).

iv) **Direito de apresentação de candidaturas** (arts. 35º, nº 2, 41º, nº 1º, e 54º, nº 1, da CPEUM, e arts. 14º, nº 5, 362º, nº 1, alínea b), 363º e 371º, nº 3, da LGIPE)

• Aos **círculos uninominais** podem apresentar candidatura:

i. Os cidadãos independentes⁶. Deve ainda ser referido que as candidaturas uninominais independentes têm de ser subscritas por um mínimo de 2% de eleitores do círculo eleitoral a que se apresentem, sendo que esses 2% devem corresponder (art. 371º, nº 3, da LGIPE):

- A pelo menos metade das secções eleitorais do círculo.
- A um mínimo de 1% de cidadãos que integrem a lista de eleitores de cada uma dessas secções.

Deve igualmente ser assinalado que cada uma das candidaturas independentes tem de indicar um candidato suplente (art. 363º, da LGIPE).

ii. Os partidos políticos.

• Aos **círculos plurinominais** apenas podem apresentar candidatura, os partidos políticos⁷, isoladamente ou em coligação. Importa também aqui referir que, de acordo com a Constituição (art. 54º, nº 1), os partidos só podem concorrer aos círculos plurinominais, caso tenham apresentado candidatura a, pelo menos, 200 círculos uninominais.

6 Esta possibilidade configura, quanto a nós, uma salutar solução, ainda que de difícil consagração vitoriosa. Ela pode, todavia, permitir atenuar vícios tendencialmente partidários ao confrontar os partidos com a concorrência de candidaturas que, pelo menos numa primeira fase, vislumbrem o poder como verdadeira função pública alocada à prossecução do bem comum, qual concretização do contrato social. Cf. a este respeito as posições de BARBOSA RODRIGUES, in L. BARBOSA RODRIGUES, *Assembleia da República – Uma Perspectiva Jurídica Anti-Parlamentar*, Lisboa: Quid Juris, 2013, pp. 75 e ss.

7 O art. 362º, nº 1, alínea b), da LGIPE, veda, de forma taxativa, a possibilidade de candidaturas independentes nestes círculos.

v) Mandatos

De acordo com as disposições constituições mexicanas, os Deputados só podem ser eleitos por quatro mandatos consecutivos (art. 59º, da CPEUM). Impõe-se, deste modo, um limite à sucessiva renovação de mandatos. No fundo, em clara sintonia com o princípio republicano – porquanto “*a prudência de um legislador manifesta-se não tanto quando reprime ou ignora a natural ambição humana, como quando reconhece a sua existência (...)*”⁸ – a Constituição entendeu estender o habitual limite de mandatos existente para os Presidentes da República aos Deputados.

vi) Sistema eleitoral

• Nos **círculos uninominais**, são eleitos os candidatos que obtenham a maioria simples (maioria relativa), tal como estabelece a primeira parte do art. 52º, da CPEUM.

• Nos **círculos plurinominais**, a eleição é feita de acordo com o princípio da representação proporcional, tal como estipula a segunda parte do já citado art. 52º, da CPEUM. Mas esta eleição obedece a um complexo conjunto de requisitos constitucionais e legais, cuja identificação merece ser conhecida para melhor compreendermos, também aqui, as especificidades do direito eleitoral mexicano. Vejamos, pois, as que no âmbito deste trabalho se nos afiguram como mais relevantes:

1ª fase: o requisito da cláusula barreira

O direito a eleger deputados pelos círculos plurinominais está dependente da obtenção de um mínimo de 3% de votos a nível nacional (art. 54º, nº 2, da CPEUM). Um partido que não alcance esta fasquia poderá manter os deputados que tenha conseguido eleger nos círculos uninominais, mas fica impedido de participar na distribuição dos deputados dos círculos plurinominais. Este requisito é de tal modo importante que, de acordo com o art. 41º, nº 1, da CPEUM, “*um partido político nacional que não obtenha, pelo menos, três por cento do total da votação válida*⁹ registada em qualquer das eleições realizadas para a renovação do Poder Executivo ou das Câmaras do Congresso, terá o seu registo cancelado”.

E como se afere ou define a **votação válida**, por forma a determinar a fasquia mínima estabelecida? A resposta é dada pela lei eleitoral (a LGIPE), no seu art. 15º, nº 1, quando estabelece que ao número total de votos depositados nas urnas devemos subtrair os votos nulos e os votos correspondentes aos candidatos não registados: [*nº total de votos – (votos nulos + votos em candidatos não registados) = votação válida*].

8 ELISUR ARTEAGA NAVA, *Derecho Constitucional*, 4ª edição, Cuáhuhtémec: Oxford Press México, 2014, p. 260.

9 Sublinhado nosso.

2ª fase: a atribuição de deputados plurinominais e as novas “cláusulas barreira”

a) Os partidos que tenham preenchido o requisito anterior, ou seja, obtido os 3% da votação válida, estão agora em condições de passar à fase de atribuição de deputados pelos círculos plurinominais, de acordo com a **votação nacional** registada (art. 54º, nº 3, da CPEUM). Mas, como posteriormente teremos de apurar uma *quota* para determinar o número de mandatos que cabe a cada partido, torna-se agora necessário definir o que se deve entender por votação nacional. De novo nos socorremos do art. 15º¹⁰, da LGIPE, no seu nº 2. Ele nos esclarece que a “*votação nacional é igual à dedução do nº total de votos nas urnas, dos votos dos partidos que não tenham obtido 3%, dos votos obtidos pelos candidatos independentes, e ainda dos votos nulos*”: [nº total de votos – (votos dos partidos que não obtiveram 3% + votos nulos + votos em candidatos independentes) = **votação nacional**].

b) Apurada a votação nacional estamos agora em condições de apurar a quota (o quociente), que vai determinar a atribuição de deputados. E isto pela simples razão de que a LGIPE, no seu art. 16º, estabelece que a conversão dos votos em mandatos é feita através da aplicação do que designa por “*quociente natural*” (o quociente simples ou de Thomas Hare) e pelo método do mais forte resto (também conhecido por método Hamilton), para a atribuição dos lugares ainda não distribuídos. Deste modo, como prescreve o nº 2, do art. 16º, da LGIPE, teremos de dividir a votação nacional pelo nº de deputados a eleger, ou seja, 200, para definirmos a quota eleitoral, o *quociente natural*. Serão os números inteiros que resultam dessa divisão, a determinar o nº de deputados que, num primeiro momento, irão caber a cada um dos partidos concorrentes e presentes nesta fase do processo eleitoral.

c) Definida a quota eleitoral, os deputados serão atribuídos aos partidos nos termos anteriormente expostos. Caso existam lugares ainda a preencher aplicar-se-á o método do maior resto (art. 17º, nº 1, alíneas a) e b), da LGIPE).

Mas o processo não fica concluído, uma vez que é a própria Constituição a determinar o que poderemos designar de novas “cláusulas barreira”, agora destinadas a evitar que um partido possa ter um número excessivo de deputados. Se na primeira cláusula barreira se exigiam mínimos (3% da votação válida), agora exige-se que não se ultrapasse um máximo. Observemos então essas novas “cláusulas barreira”:

1ª - Define o art. 54º, nº 4, da CPEUM, que nenhum partido pode ter mais de 300 deputados, independentemente do modo como foram eleitos.

2ª - O mesmo art. 54º, mas agora no seu nº 5, determina que nenhum partido pode ter um número de deputados que represente no total da Câmara uma percentagem superior

a 8%, face à percentagem de votos que obteve a nível nacional. Clarificando: se um partido político obtiver 40% da votação nacional, por norma, não poderá ocupar mais de 48% do total de assentos parlamentares (240 de 500 lugares). Esta regra só será excecionada quando um partido político, mercê das votações que obteve pelo princípio da maioria relativa (nos círculos uninominais), logre uma percentagem de lugares na Câmara superior à soma da percentagem da votação nacional por si obtida, acrescida de 8%.

Ainda nesta 2ª fase de apuramento nos círculos plurinominais, a Constituição determina que caso existam lugares em excesso atribuídos a nível nacional a certos partidos, esses lugares em excesso devem ser atribuídos aos partidos que estejam em condição de os receber – desde logo que tenham ultrapassado a fasquia mínima de 3% da votação válida (art. 54º, nº 6, da CPEUM). Esta atribuição será feita de acordo com novas regras, estabelecidas no art. 18º, da LGIPE¹¹.

3ª fase: um novo quociente – o quociente de distribuição

Deduzidos os lugares em excesso e apurado o nº total de deputados plurinominais que irá caber a cada partido, estamos, finalmente, em condições de determinar quantos deputados irão ser distribuídos, e a que partidos, em cada uma das 5 circunscrições plurinominais. Porém, para que isso aconteça é agora necessário encontrar um novo quociente, o chamado “*quociente de distribuição*” (art. 17º, nº 3, da LGIPE). Para esse efeito, procede-se do seguinte modo:

1º - Divide-se o nº total nacional de votos de cada partido, pelo nº total de deputados plurinominais que lhe cabem. O resultado dá-nos um novo quociente – o *quociente de distribuição* (art. 17º, nº 3, alínea a), da LGIPE).

2º - De seguida, divide-se o nº de votos de cada partido em cada uma das circunscrições, pelo quociente de distribuição. Os números inteiros resultantes da divisão, indicar-nos-ão o nº de deputados atribuídos aos partidos em questão. Caso permaneçam deputados para distribuir, a distribuição será completada pela aplicação do método do maior resto (art. 17º, nº 3, alíneas b) e c), da LGIPE).

Aqui chegados, importa ainda precisar que a lei eleitoral prevê a possibilidade de nenhum partido ultrapassar nem o limite de mandatos estipulado, nem a percentagem de lugares na Câmara de Deputados definida. E, neste caso, as regras de apuramento do *quociente de distribuição* mudam (art. 19º, da LGIPE). Como se procede?

1º - Divide-se a votação total registada em cada circunscrição, por 40 (o nº de deputados a eleger, por cada uma das cir-

10 Cf. também a este propósito o art. 437º, da LGIPE.

11 Atendendo ao objeto próprio do nosso trabalho, entendemos não fazer sentido a análise e descrição daquilo que está definido neste artigo 18º, da lei eleitoral.

cunscrições plurinominais). O resultado dá-nos o quociente de distribuição.

- 2º - Divide-se posteriormente o nº de votos que cada partido obteve, em cada circunscrição, pelo quociente de distribuição. O resultado em números inteiros dá-nos o nº de eleitos para cada partido e se permanecerem deputados para atribuir, essa distribuição far-se-á pelo método do maior resto.

Em síntese, temos 300 deputados eleitos por maioria relativa ou simples, permitindo privilegiar um sistema partidário menos alargado, ou mesmo um bipartidarismo, temperando-se essa opção com a eleição de 200 deputados pelo princípio de representação proporcional e do método do quociente simples e do maior resto. Estes sistemas eleitorais são ainda complementados por um conjunto de cláusulas barreira (mínimas e máximas). No seu conjunto, o sistema visa por um lado evitar a hegemonia de um só partido, procurando por outro conferir espaço de representação a partidos políticos de menor dimensão¹². Com efeito, se podemos concluir que as opções evidenciadas denotam uma preferência pela funcionalidade governativa, pela estabilidade do poder e por uma barreira à proliferação da representação, também não podemos ignorar que tal preferência não descurou a “*adequação à democracia partidária*” e de “*representação de todos os grupos sociais*”, em jeito de espelho societário¹³.

2. O quadro eleitoral das eleições de 6 de junho

Foi com base no quadro jurídico-constitucional e legal supra analisado que se realizaram as eleições federais do México. Tais eleições, conquanto precedidas por uma criminalidade organizada substanciada em cerca de 900 ataques contra políticos, lograram um circunstancialismo favorável, de modo a não comprometer os resultados. Assim, embora com menos 58 assentos na Câmara de Deputados – perfazendo um total de 198, face aos anteriores 256 -, observamos uma clara vitória do MORENA, partido associado ao Presidente López Obrador, e a uma política anticapitalista e protecionista, tendente a incrementar e concretizar um catálogo mais amplo de direitos sociais¹⁴. Trata-se, com efeito, de uma renovação da confiança, documentada na Câmara de Deputados, na figura do Presidente¹⁵, embora sem poderes para proceder a uma “quar-

ta transformação”¹⁶. Pelo que tais eleições, como acertadamente afirmam muitos *opinion makers*, consubstanciaram materialmente um verdadeiro plebiscito à figura do Presidente López Obrador. Este, por seu turno, não reconheceu a derrota, não obstante a perda de 58 assentos parlamentares. Por outro lado, a oposição, representada de forma acentuada pelo Partido Revolucionario Industrial (PRI) – partidário de uma política corporativista e de uma economia de livre mercado -, pelo Partido Acción Nacional (PAN) – que pugna por um conservadorismo de matriz social – e pelo Partido de la Revolución Democrática (PRD) – partido social democrata -, logrou um total de 197 assentos parlamentares. Tais resultados podem obrigar o MORENA a estabelecer acordos parlamentares com outros partidos políticos, nomeadamente com o Partido Verde Ecologista del México (VERDE) – ademais, à semelhança do que tem vindo a suceder no Senado –, cujas linhas mestras da sua política assentam no ecologismo, na conservação do ambiente e no combate à corrupção – e com o Partido del Trabajo -, cuja matriz ideológica é socialista. Logrando este acordo, vislumbrar-se-á um centro coligacional que garante a maioria absoluta na Câmara de Deputados do Congresso da União.

12 Terá sido, por certo, intenção do Constituinte e do legislador conduzir à criação de um sistema partidário múltiplo, o que, consequencialmente, redundará numa necessidade de permanente negociação parlamentar, qual quadro coligacional que se descortina em horizontes de operatividade minoritária. Cf. a este respeito, PEDRO SANTANA LOPES, “Sistemas Eleitorais”, in AAVV, *Polis – Enciclopédia da Sociedade e do Estado*, Vol. 5, Lisboa – São Paulo: Verbo, 1987, p. 839.

13 J.J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, 21ª reimp. Coimbra: Almedina, 2021, pp. 306-307.

14 Estamos, com efeito, perante um Estado com tendência socializante, onde os bens jurídicos subjacentes àqueles direitos que pré-compreensivamente têm natureza (tendencialmente) prestacional e estão sob a reserva do possível têm equiparação axiológica face aos direitos de liberdade, arvorados numa conformação jurídica da dignidade da pessoa humana. Constituem, na visão destes Estados, o mínimo condigno existencial.

15 Ademais, o MORENA possui maioria no Senado, com 60 assentos, num total de 128.

Não obstante não ter maioria absoluta, vislumbra-se a possibilidade de acordo com o Partido Verde Ecologista del México (VERDE) e com o Partido del Trabajo (PT), o que perfaz um total de 72 senadores.

16 Note-se que o México foi objeto de três metamorfoses históricas de enorme relevo: a) a independência face ao domínio espanhol; b) a reforma que procedeu à separação entre a Igreja e o Estado; c) a revolução contra o regime ditatorial de Porfirio Díaz, que redundou na promulgação da Constituição de 1917. A “quarta transformação” tem sido um *soundbyte* associado ao Presidente, em jeito de pretensão de uma reforma constitucional, que lhe garantisse um leque mais vasto de poderes, de forma a a consolidar, de forma mais fluida, a sua política anticapitalista, tentando registar o a sua figura e, por vias disso, um quadro político altamente carismático, na história do México..

Mapa dos resultados eleitorais para a Câmara de Deputados (6/junho/2021)¹⁷

Partido	Votos (%)	Mandatos		Total
		Maioria Relativa	RP	
MORENA	39,6%	121	77	198
Partido Acción Nacional	22,8%	73	41	114
Partido Revolucionário Institucional	14%	31	39	70
Partido Verde Ecologista del México	8,6%	31	12	43
Partido del Trabajo	7,8 %	32	7	39
Movimento Ciudadano	4,6%	7	16	23
Partido de la Revolución Democrática	2,6%	5	8	13
Partido Encuentro Solidario	0%	0	0	0
Fuerza por México	0%	0	0	0
Redes Sociales Progressistas	0%	0	0	0
Candidaturas Independentes	0%	0	0	0
Candidaturas Não Registradas	0%	0	0	0
Total	100%	300	200	500

17 Fonte: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-06-09/eleicoes-no-mexico-lancam-as-bases-para-a-segunda-parte-da-era-lopez-obrador-e-a-corrída-para-2024.html>.